MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
GABINETE DO 2º OFÍCIO

Ofício nº 286/2018-GABPRM2-JRCS
PRM-AGA-TO-00001522/2018

Araguaína/TO, 14 de março de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROGÉRIO GONÇALVES
Engenheiro Agrônomo
Associação Alternativa para Pequena Agricultura no Tocantins - APA/TO.
Qd. 403 Sul Qi 04 Lote 12 Alameda 19.
CEP 77176-020 - Palmas (TO).

Assunto: encaminha Nota Técnica.
Referência: IC nº 1.36.001.000252/2016-96.

Prezado senhor,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria cópia da Nota Técnica nº 32-2018, referente ao Plano de Manejo da Área de Reserva Legal, apresentada pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Respeitosamente,

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
PROCURADORA DA REPUBLICA

Assinado com login e senha por JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO, em 15/03/2018 18:38. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F0E0FDEF.4D296C49.D0908706.CB477154

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS
www.naturatins.to.gov.br
NATURATINS

GOVERNO DO TOCANTINS

PRM-AGA
689
Fls.

SGD 2018 40319 0908

Ofício n.º 176/2018/PRES/NATURATINS

Palmas, 15 de fevereiro de 2018

A Sua Excelência a Senhora
JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República - MPF
Rua José de Brito Soares, n.° 631, Setor Anhanguera
77818-530 - Araguaína-TO

Assunto: ***Resposta ao ofício n.º 125/2018–GABPRM2-JRCS / PRM-AGA-TO-00000451/2018***
Referência: ***IC n.º 1.36.001.000252/2016-96***

Senhora Procuradora,

Em resposta ao ofício em epígrafe, encaminho em anexo **Nota Técnica n.º 32-2018,** referente à análise do **Plano de Manejo da Área de Reserva Legal** apresentado pela **Associação de Plantadores do Alto do Tocantins – Planalto** a este Instituto, de acordo com o compromisso firmado no **"Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 02/2016"**, assinado entre o Ministério Público Federal, representantes da Associação Planalto, do NATURATINS, da Comunidade Tradicional e testemunhas presentes, onde em sua **Cláusula Segunda**, menciona que o referido plano seria submetido às autoridades ambientais vinculadas ao Instituto Natureza do Tocantins.

Atenciosamente,

Herbert Brito Barros
Presidente

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

Procuradoria da República
ARAGUAÍNA - TO
Nº ETIQUETA ÚNICO
22 FEV. 2018
PRM-AGA-TO 1028/2018
Hora: 11:38 Assinatura

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

PRM-AGA
690
Fls.

NOTA TÉCNICA

Nº Doc.: 32-2018

Assunto: Análise do Plano de Manejo da Área de Reserva Legal apresentado pela Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Requerente:

MANIFESTAÇÃO

A Nota Técnica em apreço trata-se da análise do Plano de Manejo da Área de Reserva Legal apresentado pela Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, de acordo com o compromisso firmado no "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2016", assinado entre o Ministério Público Federal, representantes da Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto, do NATURATINS, da Comunidade Tradicional e testemunhas presentes, onde em sua Cláusula Segunda, menciona que o referido plano seria submetido às autoridades ambientais vinculadas ao Instituto Natureza do Tocantins.

Sendo assim, procedeu-se a análise técnica do referido Plano de Manejo apresentado, seguindo o estabelecido nas normas e procedimentos da Lei Federal n° 12.651/2012, da Instrução Normativa n° 002 MMA/2014 e da Resolução COEMA nº 07/2005.

CONSIDERANDO que o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS é uma autarquia criada pela Lei Estadual nº 858 de 26 de julho de 1996, que tem por competência a execução da política ambiental do Estado, o monitoramento e o controle ambiental, a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e a prestação dos serviços correlatos que lhe sejam atribuídos, resultantes de convênios, acordos e contratos, será o órgão responsável pela análise dos cadastros ambientais rurais - CAR;

CONSIDERANDO que o Cadastro Ambiental Rural - CAR não é uma ferramenta de regularização fundiária, e sim um ato declaratório realizado pelos proprietários/consultores através do Sistema de Informação para Gestão do CAR / Tocantins - SIG-CAR/TO, de endereço eletrônico http://site.sigcar.com.br/tocantins;

CONSIDERANDO que o SIG-CAR é um Sistema de Informação para Gestão do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e tem por objetivo receber o cadastro propriedades rurais georreferenciadas e analisar a situação da Reserva Legal, das áreas de Preservação Permanente - APP, e das áreas destinadas ao uso da terra na escala do imóvel rural;

CONSIDERANDO que o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS é o órgão responsável pela análise dos Cadastros Ambientais Rurais em nosso Estado;

CONSIDERANDO que no interior da Área de Reserva Legal em Condomínio de propriedade da Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto existem comunidades tradicionais utilizando a respectiva área para subsistência;

CONSIDERANDO o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, assinado entre o Ministério Público Federal e representantes da Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, da Comunidade Tradicional e testemunhas presentes;

CONSIDERANDO a Cláusula Segunda do respectivo Termo, onde a Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto submeteria um Plano de Manejo da Área de Reserva Legal em Condomínio, no município de Campos Lindos-TO, para aprovação das autoridades ambientais vinculadas ao Instituto Natureza do Tocantins;

CONSIDERANDO que na Cláusula Quarta do respectivo Termo, o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS se comprometeu a não efetuar autuações ambientais, na área em questão, especificamente em

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

PRM-AGA 691 Fls.

NOTA TÉCNICA

Nº Doc.: 32-2018

relação ao uso tradicional da terra (roça de toco, etc.), definido por estudo antropológico realizado, definido na Cláusula Terceira;

CONSIDERANDO o Plano de Manejo da Área de Reserva Legal em Condomínio apresentado pela Associação Planalto;

CONSIDERANDO que para os efeitos da Lei nº 12.651/2012, o seu Art. 3º traz como definição em seus respectivos incisos:

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, seus regulamentos e normativas, bem como a Instrução Normativa nº 02/MMA/2014 determinam que para o cumprimento dos percentuais da Reserva Legal e para a definição da faixa de recomposição de Áreas de Preservação Permanente, o proprietário ou possuidor deverá inscrever a totalidade das áreas considerando o imóvel rural;

CONSIDERANDO que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os percentuais mínimos previstos, em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 da Lei nº 12651/2012;

CONSIDERANDO que nos § 3º e 4º do Art. 17 da Lei nº 12.651/2012, é determinado a obrigação na suspensão imediata das atividades em áreas de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e que, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA;

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

PRM-AGA
692
Fls.

NOTA TÉCNICA

Nº Doc.: 32-2018

CONSIDERANDO que o Art. 17 da Lei nº 12.651/2012 diz que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. E que cita em seus parágrafos:

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.
§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.
§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.
§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59;

CONSIDERANDO que no Art. 20 da Lei supracitada, entende-se que para o manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, poderão ser adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial;

CONSIDERANDO que o manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente, conforme Art. 22 da Lei nº 12651/2012, e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;
II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;
III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas;

CONSIDERANDO que o Art. 52 da Lei nº 12651/2012 determina que a intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR;

CONSIDERANDO o Art. 100 da Resolução COEMA nº 07/2005, que em seu § 2º considera propriedade receptora o imóvel rural com passivo de reserva legal e propriedade cedente o imóvel com área remanescente que fornecerá reserva legal;

CONSIDERANDO que o imóvel do Plano de Manejo em questão é a propriedade cedente de ARL para os imóveis rurais receptores dos Plantadores do Alto do Tocantins que possuem déficit de vegetação remanescente para composição de suas reservas;

CONSIDERANDO que a área em questão é de propriedade da Associação de Plantadores do Alto do Tocantins - Planalto;

CONSIDERANDO que a Área de Reserva Legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade, pois é uma obrigação ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, enquanto este existir. O proprietário somente pode dela se desonerar pela renúncia do direito sobre a coisa, mediante a utilização de qualquer uma das formas legais aptas para transferir a propriedade, ou evidentemente pelo perecimento da própria coisa;

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

PRM-AGA
693
Fls.

NOTA TÉCNICA

Nº Doc.: 32-2018

É DE FATO ENTENDIDO QUE, incumbe ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, no Estado, a adoção de medidas concernentes à proteção do meio ambiente, nesse caso a questão da exploração sustentável das reservas legalmente estabelecidas. Porém, antes de tudo, deve-se resolver o problema da regularização fundiária, que não cabe a este Instituto. Posteriormente, com o Cadastro Ambiental Rural realizado para o imóvel rural da Associação Planalto e para as áreas das comunidades tradicionais, aí sim será possível realizar uma análise para definição dos percentuais necessários de ARL para cada propriedade em questão.

Sabemos que a reserva legal foi criada como uma imposição legal limitadora do direito de propriedade, estabelecendo mecanismos de preservação da mata nativa de determinada localidade, permitindo-se a sua utilização com a execução de manejo florestal sustentável, este concebido como medidas aprovadas pelos órgãos e entidades do SISNAMA, para a implantação de estratégias de sistema de gestão ambiental a reduzir os impactos da atividade humana sobre a natureza. A instituição da reserva legal é de fulcral importância à preservação do meio ambiente por impor aos proprietários rurais a manutenção de parcela da vegetação nativa na área possuída, podendo utilizá-la apenas de maneira sustentável, por meio de medidas técnico-administrativas previamente aprovadas para fins comerciais ou de consumo próprio, sempre com respeito ao desenvolvimento humano e social, bem assim com o cumprimento da função socioeconômica da propriedade privada, gerando riquezas e perpetuando o equilíbrio ambiental.

Entretanto, diante da análise do Plano de Manejo apresentado, está explícito que as atividades executadas na área em questão não são caracterizadas como extrativismo, que é o permitido na Lei nº 12.651/2012 para os pequenos proprietários. Existem atividades apresentadas no referido Plano de Manejo, por exemplo, de agricultura e bovinocultura. É fato que isso é uma necessidade de sobrevivência para essas famílias, porém, mesmo que as comunidades sejam consideradas tradicionais, esse fato não as desobriga de ter uma área de Reserva Legal. Poderão até ser computados no cálculo das reservas dos imóveis daqueles proprietários que executam a Agricultura Familiar (Capitulo XII da Lei nº 12.651/2012), os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Contudo, a Reserva Legal em imóveis rurais, é uma condição obrigatória para todos, excetuados os casos previstos no art. 68 do Novo Código Florestal Brasileiro.

Todavia, devemos lembrar que estamos tratando de uma área da Associação Planalto, e os cálculos da reserva e seus respectivos benefícios, se houverem ou não, deverão ser realizados considerando a área como da Associação, uma grande propriedade no caso. E o cálculo sendo realizado dessa forma, não existiriam alguns benefícios que são exclusivos do pequeno proprietário que executa a Agricultura Familiar.

Portanto, entende-se que, pelos fatos e legislação supracitados, as áreas de uso nas Reservas deverão ser restauradas/restabelecidas ou, caso as comunidades tradicionais permaneçam no interior da ARL em Condomínio, que seja(m) apresentada(s), outra(s) área(s) no interior do(s) imóvel(is) (cedente e/ou receptor), para suprir o déficit de ARL causado pelas áreas de uso das Comunidades, cumprindo dessa forma o percentual exigido na legislação vigente.

RECOMENDAÇÕES

a) Manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os percentuais mínimos previstos, em relação à área do imóvel, mantendo-as preservadas, livres de roçadas e queimadas;

b) Isolar as Áreas de Preservação Permanente - APP mantendo-as preservadas, livres de roçadas e queimadas;

c) Não realizar desmatamentos de áreas com vegetação nativa e/ou em regeneração natural e/ou das espécies imunes (protegidas) sem a prévia autorização do NATURATINS;

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600

PRM-AGA
694
Fls.

NOTA TÉCNICA

Nº Doc.: 32-2018

d) Suspensão imediata das atividades em áreas de Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, e iniciar o processo de recomposição das mesmas;

f) Que as Áreas de Reserva Legal suprimidas/alteradas sejam restauradas/restabelecidas, com o(s) proprietário(s) firmando o compromisso de recompor e/ou regenerar, e/ou que seja(m) apresentada(s) outra(s) área(s) no interior do(s) imóvel(is) (cedente e/ou receptor), para suprir o déficit de ARL, caso as comunidades tradicionais permaneçam no interior da Reserva Legal em Condomínio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, o NATURATINS como órgão responsável pela execução da política ambiental do Estado, monitoramento, controle ambiental e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, conclui que, o Plano de Manejo não se encaixa no permitido e não atende a legislação vigente. E que primeiro, deve-se resolver o problema da regularização fundiária, que não cabe a este Instituto, para que posteriormente, sejam definidos os percentuais necessários de ARL para cada propriedade em questão. E finaliza afirmando novamente que, as Áreas de Reserva Legal suprimidas/alteradas devem ser restauradas/restabelecidas, com o(s) proprietário(s) firmando o compromisso de recompor e/ou regenerar, e/ou que seja(m) apresentada(s) outra(s) área(s) no interior do(s) imóvel(is) (cedente e/ou receptor), para suprir o déficit de ARL, caso as comunidades tradicionais permaneçam no interior da Reserva Legal em Condomínio, de forma que seja cumprido o percentual exigido na legislação vigente.

É a nota técnica.

Palmas, 15 de Fevereiro de 2.018.

José do Carmo Lotufo Manzano
Gerente de CAR e Regularização
Mat. 29023

JOSÉ DO CARMO LOTUFO MANZANO
Gerente de CAR e Regularização
NATURATINS

RENATO PIRES DA SILVA
Gerente de Monit. e Gestão de Inf. Ambientais
NATURATINS

Ciente,

Edson Cabral de Oliveira
Vice-Presidente
NATURATINS

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
NATURATINS

Palmas - TO, 15/02/2018.

302 NORTE LOTE 03 ALAMEDA 01
CEP: 77006.336, Palmas - TO
Fone: (63) 3218-2600